ACÓRDÃO - AC00 - 1414/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/21841/2017/001
PROTOCOLO	: 2125579
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE COSTA RICA
RECORRENTE	: WALDELI DOS SANTOS ROSA
INTERESSADA	: DÉBORA CRISTINA CORRÊA E SOUZA
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE PESSOAL – CONVOCAÇÃO TEMPORÁRIA – FUNÇÃO DE PROFESSORA – NÃO ENQUADRAMENTO DA CONTRATAÇÃO NOS CASOS PREVISTOS NA LEI MUNICIPAL – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTAS – NÃO REGISTRO – RAZÕES RECURSAIS – NECESSIDADE DA SUBSTITUIÇÃO – EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – COMPROVAÇÃO – REGISTRO – AFASTAMENTO DA SANÇÃO CORRESPONDENTE A IRREGULARIDADE DO ATO – DEFICIÊNCIA NO SETOR RESPONSÁVEL PELO ENVIO DE DOCUMENTOS – JUSTIFICATIVA INSUFICIENTE – IMPOSSIBILIDADE DE REUNIÃO DOS PROCESSOS ANÁLOGOS E UNIFICAÇÃO DAS MULTAS NA FASE RECURSAL – SÚMULA N.º 84 DO TCE/MS CANCELADA – PARCIAL PROVIMENTO.

1. A comprovação do amparo legal da contratação por tempo determinado para o exercício da função de professor, em substituição de servidor efetivo, na Lei Municipal, preenchendo os requisitos previstos no art. 37, IX, da CF/88 e afastando os fundamentos da decisão recorrida, permite a reforma para o fim de registrá-la e excluir a multa correspondente.

2. Deve ser mantida a multa aplicada pelo descumprimento do prazo de envio dos documentos ao Tribunal de Contas que não justificado por meio de prova de excludente da responsabilidade do recorrente, não sendo pertinentes os argumentos de deficiência no setor responsável pelo envio e displicência de agentes envolvidos, uma vez que a incidência de penalidade pecuniária é ato formal, que se perfectibiliza com a superação do prazo legalmente entabulado, cujo fato gerador independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa.

3. É incabível na fase recursal o pedido subsidiário para reunião dos processos análogos e unificação das multas, considerando que a conexão deve ocorrer no início do processo, antes da primeira decisão, na fase de sentença, conforme o Novo Código de Processo Civil, Lei n.º 13.105/2015, aplicado subsidiariamente (art. 82, § 2º, do RITC/MS).

4. Não se aplica o entendimento da Súmula n.º 84 do TCE/MS, cancelado pela Deliberação TCE/MS n.º 32, de 19 de agosto de 2021.

5. Parcial provimento do recurso ordinário, para reformar a decisão singular, a fim de registrar a contratação por tempo determinado e excluir somente a multa referente à irregularidade afastada, mantendo-se inalterada a multa pela intempestividade e os demais itens da decisão recorrida.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 22 de junho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do **Recurso Ordinário**, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS e, no mérito, pelo **parcial provimento** do Recurso Ordinário formulado pelo Sr. **Waldeli dos Santos Rosa,** Prefeito Municipal à época, para **reformar** a **Decisão Singular DSG – G.JD – 9206/2020**, nos seguintes termos: **1) registrar** a contratação da servidora **Débora Cristina Corrêa de Souza**, na função de professora, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012; **2) excluir** o item "II", "a"; **3) manter** a multa aplicada no item "II", "b"; **4)** manter inalterados os demais itens da decisão singular.

Campo Grande, 22 de junho de 2022.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuidam-se os autos de Recurso Ordinário interposto por Waldeli dos Santos Rosa, Prefeito Municipal de Costa Rica à época, em face da Decisão Singular DSG – G.JD – 9206/2020, lançada ao TC/21841/2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n.º 2631, do dia 06/10/2020, que assim decidiu:

> I. NÃO REGISTRAR a contratação da servidora Debora Cristina Correa da Silva – CPF 339.966.068-50, nos termos do artigo 21, inciso III c/c o artigo 34, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e do artigo 187, § 3º, inciso II, alínea "b", do Regimento Interno, devido ao não enquadramento da contratação nos casos previstos na Lei Municipal, contrariando a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 37, inciso IX.
>
> II – APLICAR MULTA ao responsável, Sr. Waldeli dos Santos Rosa - CPF 326.120.019-72, Prefeito Municipal, nos seguintes valores:
>
> a) 50 (cinquenta) UFERMS, nos termos do artigo 44, inciso I e artigo 45, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 181, I, do Regimento Interno, devido ao não enquadramento da contratação nos casos previstos na Lei Municipal;
>
> b) 30 (trinta) UFERMS, de acordo com o artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 181, I do Regimento Interno, pela remessa intempestiva;
>
> III. CONCEDER PRAZO REGIMENTAL, para que o responsável citado acima comprove o recolhimento da multa imposta junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o artigo 185, I, alínea b do Regimento Interno;
>
> IV. COMUNICAR o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

Inconformado, o recorrente busca a reapreciação da decisão prolatada, alegando, em síntese, que a contratação foi realizada com base nos permissivos legais para atender função essencial e necessária à coletividade, ante a ausência de concursados que pudessem assumir a vaga. Quanto à intempestividade, alegou haver deficiência no sistema SICAP, requerendo, subsidiariamente, a unificação das multas.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas (peça 7), que sugeriu pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo desprovimento do pedido, pois as razões recursais não elidem as irregularidades que fundamentaram a decisão recorrida.

Vieram os autos a esta Relatoria, para voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos e condições recursais, conheço do apelo e passo à análise de seus fundamentos.

O Ministério Público de Contas opinou pelo desprovimento do recurso, em virtude da inexistência de fatos e documentos capazes de alterar os comandos decididos no julgamento originário.

Prospera, em parte, o pleito recursal.

Verifica-se que a servidora foi convocada para desempenhar a função de professora, com o fim de atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação.

A mencionada convocação encontra amparo legal no art. 25 da Lei Complementar Municipal n.º 33/2010, que trata sobre o Estatuto e o Plano de Cargos e Carreira do Magistério do Município de Costa Rica, *in verbis:*

> Art. 25. A Contratação é o cometimento de cargos de Professor de Educação Básica em caráter temporário, ao profissional de magistério não integrante do quadro permanente do Magistério Municipal.

No caso em comento, a contratação surgiu da necessidade da substituição de professora designada para o exercício de cargo de direção.

Neste particular, impende ressaltar o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal[1], no sentido de que “o art. 37, IX, da CF/88 autoriza que a Administração Pública contrate pessoas, sem concurso público, tanto para o desempenho de atividades de caráter eventual, temporário ou excepcional, como também para o desempenho das funções de caráter regular e permanente, desde que indispensáveis ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público”.

Portanto, a natureza da atividade a ser desempenhada (se permanente ou eventual) não é fator determinante para se definir sobre a possibilidade ou não da contratação temporária. É a necessidade da contratação que tem de ser transitória, ainda que diga respeito à atividade de caráter permanente.

[1] STF. Plenário. ADI 3247/MA, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 26/3/2014 (Info 740).

Ademais, esta Corte de Contas tem se mostrado favorável às convocações temporárias indispensáveis no setor de educação, conforme precedentes TC/24002/2017, TC/18378/2017, TC/3033/2020.

Vale ressaltar que não há contratação com a servidora na função de professora na mesma instituição educacional, tal qual mencionado no item 4 da análise de peça 6 dos autos principais, razão pela qual não há que se falar em sucessividade no labor.

Por fim, impende destacar a violação ao artigo 46 da Lei Orgânica do TCE/MS, em vista da remessa intempestiva de documentação obrigatória para este Tribunal:

> Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

O recorrente requesta pela exclusão ou atenuação da multa aplicada, ao argumento de que o encaminhamento extemporâneo não ocorreu por ato deliberado com este propósito, mas por deficiência no setor responsável pelo envio e displicência de alguns dos agentes envolvidos. Sendo um mero erro de natureza formal.

Não prospera o argumento exposto.

A incidência de penalidade pecuniária em face da extemporaneidade no encaminhamento de documentos é ato formal, que se perfectibiliza com a superação do prazo legalmente entabulado pelas normas internas desta Corte, *in casu*, a Instrução Normativa n.º 35/2011, vigente à época.

Com efeito, o fato gerador da multa independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa, sendo a justificativa apresentada pelo jurisdicionado incapaz de elidir sua responsabilidade.

O pedido subsidiário para reunião dos processos análogos e unificação das multas, não pode prosperar, considerando que a conexão ocorre no início do processo, antes da primeira decisão, na fase de sentença, conforme o Novo Código de Processo Civil, Lei n.º 13.105/2015, aplicado aqui subsidiariamente (art. 82, § 2º, do RITC/MS), sendo incabível posterior à fase recursal.

Cabe ressaltar que a Súmula n.º 84 do TCE/MS, invocada pelo recorrente para embasar a redução da multa pleiteada, foi cancelada pela Deliberação TCE/MS n.º 32, de 19 de agosto de 2021.

Com efeito, a contratação deve ser registrada, excluído a multa aplicada pela contratação irregular e mantendo a multa aplicada pela intempestividade.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

I- pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS;

II- no mérito, pelo **PARCIAL PROVIMENTO** do Recurso formulado por Waldeli dos Santos Rosa, Prefeito Municipal à época, para reformar a Decisão Singular DSG – G.JD – 9206/2020, nos seguintes termos:

> 1) registrar a contratação da servidora Débora Cristina Corrêa de Souza, na função de professora, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;
>
> 2) excluir o item “II”, “a”;
>
> 3) manter a multa aplicada no item “II”, “b”;
>
> 4) manter inalterados os demais itens da decisão singular.

III – por INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e parcial provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Flávio Kayatt e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos (em Substituição Legal do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo).

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de junho de 2022.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

KBV/MFGM/ARN/MSS